



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019

A empresa LOCALIZA RENT CAR S/A, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, c/c, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93 e do item 2.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I - Processo nº 201900047001852, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível) visando o transporte de membros desta Colenda Corte de Contas.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens e remarcação de nova realização do certame.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Logística e Serviço de Acompanhamento de Contratos, para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividades, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.



Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa impugnante e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

1) SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

Contestou a impugnante que o Edital *“apresenta condições que restringem a ampla competitividade ao exigir veículos zero quilometro, com emplacamento no estado do Ceará, bem como entregues em prazo inexecuível. Destaca que as condições omissas no editla, que configuram condições indispensáveis para a correta precificação do serviço, ao não constar: (i) ausência de limite na cobertura de seguro em desacordo com o art. 40 da lei nº 8.666/93”*

Assim, passo a analisar os fatos conforme a empresa impugnante fez, analisando e fundamentando em separado, conforme segue:

2) DO EMPLACAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.

Cabe a princípio destacar que a presente peça impugnatória foi utilizada como instrumento protelatório para o certame licitatório, ou seja, a empresa impugnante com o interesse de participar do certame apresentou impugnação sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.

Esta Corte de Contas (Tribunal de Contas do Estado de Goiás), por meio deste Pregoeiro tornou público o aviso de licitação através de Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do



Estado de Goiás, com o intuito de contratação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível), visando o transporte de membros desta Corte de Contas.

Salienta-se, que foi esclarecido para as empresa interessadas em participar do certame devido aos pedidos de esclarecimentos que os veículos alocados e nos contratados não tem a obrigatoriedade de serem licenciados /emplacados no Estado de Goiás, ou seja, poderá ser licenciado/emplacado em qualquer outro Estado.

Os pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas são publicadas no site desta Corte de Contas e na plataforma do Licitações-e para manutenção da lisura do certame, publicidade, eficiência, moralidade e isonomia.

Assim, o que percebe-se é que a empresa impugnante está tentando tumultuar o certame e mostrando o total descaso com o mesmo, tendo em vista ao percebermos o famoso “copia e cola” ou “Ctrl + C e Ctrl +V”, no momento que a empresa coloca que o emplacamento será no Estado do Ceará e ao colocar que consta em nosso Edital a indicação de que os veículos da frota devam ser emplacados no estado do Amazonas.

Logo, não existe restrição/cerceamento a participação somente aos licitantes do Estado de Goiás onde não há que se falar em manutenção das clausulas do edital sendo evidente que as alegações e fundamentações apresentas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas.

3) DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO QUILOMETRO E DA NECESSIDADE DE VEÍCULOS TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX 2020. DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

Em relação à necessidade do veículo “Toyota Corolla XEI 2.0 Flex”, esclarecemos que o Termo de Referência faz menção ao veículo acima citado apenas na qualidade de “modelo de referência”. Além disso, deve-se atentar para a circunstância de que o objeto da licitação abrange tão-somente a locação e não a aquisição de veículos, o que permite que todas as locadoras aptas a licitar e contratar com a Administração possam participar do certame, ainda que fosse feita a exigência do veículo Toyota Corolla XEI 2.0 Flex 2020, uma vez que não há restrição de aquisição do veículo citado por elas. Assim, não há restrição à competitividade nas especificações do objeto no Termo de Referência.

Sobre a questão dos veículos serem “Zero Km”, não enxergamos impedimento nenhum ao



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

estabelecimento de tal exigência. Ressaltamos que a simples transcrição de entendimentos isolados de uma Corte de Contas de outra unidade federativa do país não dá, por si só, razão à empresa. Isso porque o art. 71, inciso II c/c art. 70, parágrafo único, e art. 75, todos da Constituição Federal, dispõem que a TCU possui poderes para apreciação apenas de atos apenas de órgãos e entidades mantidas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público federal ou que utilize de recursos arrecadados pela União, regra esta que se aplica por simetria às Cortes de Contas Estaduais, cujos poderes se limitam aos órgãos estaduais (no caso do TCE-SP, aos órgãos públicos do Estado de São Paulo, o que não é o caso deste Tribunal). É preciso esclarecer à empresa também que nem o Tribunal de Contas da União, e muito menos as Cortes estaduais, possui “jurisprudência” nem vincula as decisões das demais Cortes de Contas do país, não vinculando assim seus órgãos jurisdicionados. Sobre esse ponto, é salutar a lição de Victor Aguiar Jardim de Amorim¹, *ipsis litteris*:

É assaz comum verificarmos nas petições de recursos administrativos, nas decisões de comissões de licitação, de pregoeiros e nos despachos de autoridades argumentos e motivações que, a rigor, representam a “jurisprudência” do TCU sobre determinada matéria, como se a citação de um único acórdão ou julgado apenas fosse suficiente para caracterizar um entendimento apriorístico, uníssono, consolidado e definitivo da corte de contas.

(...)

Olvida-se que as decisões da corte em sede de representações, prestação de contas e tomada de contas especial são respostas a situações concretas, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso analisado. E, em assim sendo, não constituem, por si só, um precedente ou um entendimento a ser inexoravelmente aplicado em outros casos.

(...)

Da conclusão do TCU quanto ao acerto ou desacerto da decisão administrativa não se pode extrair, em caráter abstrato, uma norma de aplicação apriorística e atemporal para casos futuros sem o devido cotejo de todas as circunstâncias incidentes sobre a nova situação.

(grifo nosso)

A título de informação, a própria corte máxima de Contas do país – o Tribunal de Contas da

¹ In “**Julgados do TCU em matéria de licitações e contratos não são jurisprudência**”. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/vitor-amorim-julgados-tcu-nao-sao-jurisprudencia>>. Acesso em 16.10.2019.



União (TCU) – adota em seus editais de locação de veículos locados sejam “novos (zero quilômetro)”, como feito no item 2.6.5 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2018-TCU e no item 1.2.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2013-TCU.

Diante de todo o exposto não consideramos haver necessidade de alteração do Edital, não assisti razão a empresa.

4) DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA. CONDIÇÕES MANIFESTAMENTE IMPOSSÍVEIS.

Solicita a empresa que seja alterado o prazo para entrega dos carros zero quilômetro para 90 (noventa) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito.

Conforme já respondido nos pedidos de esclarecimento anteriormente esta Corte de Contas, mais especificamente a unidade técnica demandante manifesta por não haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega. Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização do Presidente desta Augusta Corte de Contas.

Cumpramos ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo previsto no presente edital.

5) DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES. ONEROSIDADE EXCESSIVA



Alega a impugnante que o Edital encontra-se omissos por não constar limites para cobertura de seguro em desacordo com o artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Não assiste razão à empresa, uma vez que o item 13.2 do Termo de Referência traz o valor que deve ser pago de indenização em caso de morte/invalidez (R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por passageiro) e, em relação ao veículo, estabelece que o seguro deve ser total, ou seja, cobrir furto, roubo, incêndio ou qualquer tipo de dano ou perda causada ao veículo, abrangendo inclusive itens que algumas seguradoras possam cobrar a parte para inclusão na apólice (como faróis, vidros, rodas, etc.).

Assim, não há omissão alguma no edital em relação à cobertura de seguro. Os trechos transcritos pela empresa, constantes da “CIRCULAR SUSEP Nº 269, de 30 de setembro de 2004”, conforme evidenciado em sua ementa, se referem às exigências que as seguradoras devem fazer constar em contratos de seguro e não às exigências de editais de licitações públicas.

Lembramos que não cabe à licitante predeterminar, com base nos valores que ela mesma pratica no mercado, quais os valores máximos de seguro que a Administração Pública deve estipular e sim analisar o Edital e seus anexos, previamente à participação no certame licitatório, para concluir se poderá ou não atender às condições nele constantes, haja vista que nas contratações públicas prevalecem o interesse público e não o do mercado.

CONCLUSÃO

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de apoio e Serviço de Logística, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 024/19.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201900047001852, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a Decisão .

Goiânia, 29 de novembro de 2019.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro